



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 09/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 03/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº. 03/2019, de autoria do Executivo, que visa instituir o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Santo Antônio da Platina e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei em tela cria o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, e dá outras providências. Tal propositura é um importante passo para se pensar o desenvolvimento das ações que visam a consolidar a política de trabalho, emprego e renda atrelada ao Município, bem como é condição essencial para garantir maior agilidade na liberação de recursos correlatos destinados ao Município.

Importante mencionar que o Município integra o Sistema Nacional de Emprego (SINE), conta com a Agência do Trabalhador, cujo objetivo é inserir o trabalhador no mercado de trabalho, proporcionar aos empregadores força de trabalho adequada, além de realizar a liberação de seguro-desemprego, dentre outras atividades de igual importância.

Com o advento da Lei nº 13.667, de 17 de maio 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, estabeleceu-se que os Municípios que aderirem ao SINE deverão instituir o Conselho Municipal de Trabalho, sendo este o órgão deliberativo e fiscalizador, no âmbito municipal, das políticas de trabalho, emprego e renda.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 090/2019

Data 20/02/19 às ____ h ____ min ____

Nome Penina



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Mencionada lei condicionou ainda a transferência automática de recursos aos Município à criação e efetivo funcionamento do referido Conselho e do respectivo fundo.

Nesse contexto, seguindo os ditames legais, e no intuito de conferir maior agilidade e desburocratização na liberação de recursos, que hoje são repassados por meio de termos de convênio, bem ainda garantir a participação da sociedade na elaboração das políticas públicas de trabalho, emprego e renda é que submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres Edis.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com parecer favorável do Jurídico do Município (nº 0067/2019), devidamente assinado pela Advogada, Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva - OAB/PR nº 41.023, às fls. 06/07.

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para instituir o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Santo Antônio da Platina e dar outras providências.

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

**"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, inciso XII, que:

"ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;"

Destarte, considerando que o presente projeto é voltado ao desenvolvimento de ações que visam consolidar a política do trabalho, emprego e renda na localidade, adequando o Município, integrante do Sistema Nacional de Emprego – SINE, à legislação federal que rege a matéria (Lei nº. 13.667/2018), por meio da criação de Conselho e Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra da iniciativa também foi respeitada.

Aliás, o mesmo se verifica no tocante ao aspecto material da propositura, vez que a pretensão do Executivo vai ao encontro da Lei Maior, que ao tratar da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social, determina que o Município, a exemplo de outros entes federados, valorize o trabalho e atue na geração de empregos como fator para o desenvolvimento econômico e social:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;"

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

A propósito, a própria Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina determina que na promoção do desenvolvimento econômico o Município deve agir de modo a privilegiar a geração de empregos:

"ARTIGO 175 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

II – privilegiar a geração de emprego;”

Ademais, pelo que se denota da Justificativa do Executivo (fl. 05) a criação do Conselho e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda fará com que o Município se adéque às diretrizes do Sistema Nacional de Emprego, ao qual integra, desburocratizando e facilitando o recebimento de recursos, bem como a formalização de ajustes com outros entes; além do que, permitirá a participação ativa da sociedade na elaboração das políticas públicas de trabalho, emprego e renda – o que, sem sombra de dúvidas, reflete em evidentes benefícios ao município e aos munícipes.

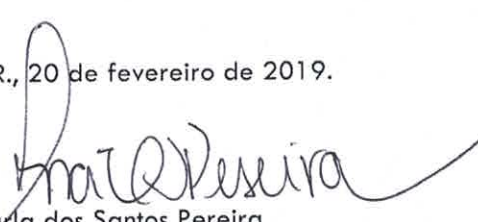
Destarte, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 03/2019 está apto a prosseguir, passando à apreciação das Comissões competentes e derradeira deliberação do Plenário da Casa.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 03/2019; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 20 de fevereiro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015